

**GÊNERO, DIVERSIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA**

***GENDER, DIVERSITY AND ACCESSES TO JUSTICE IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: A CASE LAW ANALYSIS OF THE INTER-AMERICAN COURT***

Júlia Silva Gonçalves <sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo provocar uma reflexão acerca da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na construção de uma jurisprudência abrangente em matéria de diversidade sexual e de gênero. Considerando os tratados internacionais como instrumentos vivos e em constante atualização frente às demandas sociais, argumenta-se que os sistemas de proteção devem atuar de maneira contramajoritária, assegurando os direitos das minorias sexuais e de gênero historicamente excluídas dos espaços políticos e institucionais. A pesquisa, de natureza exploratória, utiliza-se de revisão bibliográfica e documental, com base em abordagem indutivo-crítica, para examinar, na primeira parte, como a categoria “gênero” influencia o acesso à justiça no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na segunda parte do estudo, analisa-se a jurisprudência da Corte IDH, com destaque para a Opinião Consultiva nº 24/2017, que orienta os Estados em suas obrigações quanto aos direitos da identidade de gênero, equidade e não discriminação. Conclui-se que há um fortalecimento da atuação multinível dos órgãos regionais na proteção desses direitos, embora persistam resistências sociais e institucionais que exigem transformações culturais profundas para garantir a universalização efetiva dos direitos humanos.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Gênero; Diversidade Sexual; LGBTI; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**Abstract:** This article aims to provoke a reflection on the role of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in building comprehensive jurisprudence on sexual and gender diversity. Considering that international treaties are living instruments that are constantly being updated in response to social demands, it is argued that protection systems should act in a counter-majoritarian manner, ensuring the rights of sexual and gender minorities that have historically been excluded from political and institutional spaces. This exploratory research uses a literature and document review, based on an inductive-critical approach, to examine, in the first part, how the category of ‘gender’ influences access to justice in international human rights law. The second part of the study analyses the jurisprudence of the Inter-American Court of Human

---

<sup>1</sup> Professora substitua e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). <https://orcid.org/0009-0002-9015-8137> E-mail: [juliasilvagoncalves15@gmail.com](mailto:juliasilvagoncalves15@gmail.com)

Rights, with emphasis on Advisory Opinion No. 24/2017, which guides States in their obligations regarding gender identity rights, equity, and non-discrimination. It concludes that there is a strengthening of the multilevel action of regional bodies in the protection of these rights, although social and institutional resistance persists, requiring profound cultural transformations to ensure the effective universalisation of human rights.

**Keywords:** Human Rights; Gender; Sexual Diversity; LGBTI, Inter-American Human Rights System

Recebido em: 22/02/2026

Aceito para publicação em: 22/03/2026

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo de estudo do presente trabalho é provocar uma reflexão acerca da evolução do direito à diferença no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) com foco na proteção da diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O tema justifica-se em razão da necessidade de se construir uma jurisprudência interseccional e abrangente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que promova o acesso à justiça às pessoas em contextos de vulnerabilidade social relacionadas à diversidade sexual e de gênero.

O SIDH através da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem se mostrado um importante ator para a proteção dos direitos das minorias na região. Quando a Corte IDH ou a CIDH se manifestam acerca de determinado conteúdo ou caso, delineiam as margens e o alcance dos direitos tutelados, criando precedentes para futuros casos que venham à sua apreciação ou mesmo para as cortes nacionais dos países membros, como é o caso do Brasil.

Considerando que os tratados internacionais são instrumentos vivos, e que precisam acompanhar as mudanças e evoluções sociais ao longo do tempo para seguirem garantindo a proteção aos grupos historicamente excluídos dos processos políticos, é preciso que os sistemas de proteção dos direitos humanos tenham atuação contramajoritária (Ramos, 2016). O objetivo dos direitos humanos deve ser tutelar a proteger os direitos das minorias porque são as majorias que conduzem as decisões

políticas e ocupam as instituições: são as majorias que fazem as leis, e estas são construídas a partir das suas perspectivas e necessidades.

A incorporação das concepções de gênero e diversidade no campo dos direitos humanos ainda é relativamente recente, especialmente se considerarmos que o DIDH teve origem apenas no século XX, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. Nesse contexto, é fundamental que o movimento dos direitos humanos se aproxime das contribuições teóricas de gênero, produzidas por estudiosas(os) cujas reflexões críticas tem oferecido subsídios relevantes para compreender a pluralidade de identidades e expressões relacionadas ao gênero e às sexualidades.

O presente estudo possui caráter exploratório e se utiliza das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do método indutivo-crítico, para compreender a concepção de gênero no âmbito do SIDH e como isso impacta o acesso à justiça para pessoas historicamente excluídas da tutela legal em contextos de relacionados à diversidade sexual e de gênero.

Para isso, o trabalho é dividido em duas partes. Inicialmente procura-se verificar o que se compreende por "gênero" a partir dos construtos teóricos de Judith Butler, Joan Scott e Carole Pateman. Ademais, analisa-se a criação do DIDH, que inicialmente focava no direito à igualdade, concebendo o ser humano como ser abstrato e universal, formulado a partir da imagem de um grupo dominante. Conforme o DIDH foi sendo desenvolvido, compreendeu-se a necessidade de se reconhecer o direito à diferença, alçado à categoria de direito humano de igual relevância, aproximando a tutela jurisdicional ao conceito de equidade.

Depois, na segunda seção, busca-se compreender a atuação do SIDH para a proteção dos direitos da diversidade sexual e de gênero a partir da jurisprudência selecionada da Corte IDH. Dentre a jurisprudência destacada, ressalta-se a Opinião Consultiva nº 24, exarada pela Corte IDH em 2017, a qual delimita as obrigações dos Estados membros em casos que envolvam questões relacionadas à identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, como o direito à troca de nome e alteração de registros públicos. Aqui, visa-se compreender a gradativa inserção da concepção de gênero no SIDH como forma de fuga da visão universal de

ser humano cunhada inicialmente pela Declaração Universal de Direitos Humanos (quer seja: homem, branco, proprietário e heterossexual) e ampliação do acesso à justiça.

Dessa maneira, adota-se a compreensão de que, diante de conflitos entre normas internacionais e internas, ou mesmo entre normas internacionais relativas aos direitos humanos, deve prevalecer aquela que assegure a maior proteção à parte vulnerável. Isso porque a salvaguarda da dignidade da pessoa humana constitui a “razão última de ser de todo o sistema jurídico” (Ramos, 2016, p. 76)

Conclui-se, por fim, que há uma atuação multinível cada vez mais presente nos órgãos de proteção dos direitos humanos, voltada à garantia dos direitos das minorias sexuais e de gênero. No entanto, esse processo é marcado por avanços graduais, a maioria das decisões interamericanas relevantes sobre o tema é recente, com predominância a partir da década de 2010. Tal realidade revela que práticas discriminatórias e atos de violência ainda persistem de forma significativa. Ademais, evidencia-se que essas transformações institucionais ainda não foram plenamente assimiladas pela sociedade civil, o que reforça a necessidade urgente de mudanças culturais para que os direitos reconhecidos sejam de fato universais e tutelados pelos sistemas de justiça internacionais e nacionais.

## **2 QUEM TEM MEDO DOS DIREITOS HUMANOS?<sup>2</sup>**

Ao longo da história as diferenças às normas hegemônicas foram concebidas para reconhecer o outro como um ser menor em direitos e dignidade, essas diferenças permitiram uma série de violações culminando em processos violentos como a escravidão, o nazismo, a xenofobia, o sexismo e a homofobia (Piovesan; Kamimura, 2017). Diante disso, a primeira fase de proteção dos direitos humanos é marcada pela designação do ser universal e abstrato: é dizer que todos são iguais, e que as diferenças não os definem. Procurou-se tornar homogêneo o conceito de ser humano.

---

<sup>2</sup> Referência à obra de Judith Butler “Quem tem medo do gênero”. Ver: BUTLER, Judith. Quem tem medo do gênero? São Paulo: Boitempo, 2024.

Essa foi a forma que a Declaração Universal de Direito Humanos, promulgada em 1948, tratou da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo a se contrapor ao estamento nazista, que era pautado justamente na diferença e superioridade entre as raças. Contudo, neste cenário, quem é o sujeito universal de direitos humanos? Esses direitos foram desenhados à semelhança de qual sujeito? As mulheres, os povos racializados e a comunidade LGBTI<sup>3</sup> nas suas particularidades foram excluídas dessa concepção universal, seus direitos e garantias não eram englobados pelo que era considerado fundamental ao sujeito universal.

Diante disso, iniciou-se um movimento de contraposição à ideia de universalidade abstrata dos direitos humanos, e surgiu no DIDH a ideia do direito fundamental à diferença. Nessa linha, no que tange à noção de igualdade, destacam-se três concepções primárias: (1) a igualdade formal – que coincide com a fase inicial dos direitos humanos pela qual se afirma que todos são iguais perante a lei; (2) a igualdade material-distributiva, orientada pela noção de classe (critérios socioeconômicos); e (3) a igualdade material-identitária, orientada pela noção de reconhecimento de identidades (critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia).<sup>4</sup>

Contudo, a inclusão da perspectiva do direito à diferença, no que diz respeito à diversidade de gênero, encontrou, e ainda encontra, entraves à sua concretização e amplo reconhecimento, especialmente quando esse marcador se intersecciona com outros, como raça e classe social. Isso reflete uma concepção de diversos setores da sociedade contemporânea acerca do “relativo grau de humanidade” dessas pessoas,

---

<sup>3</sup> O termo LGBTI é o termo utilizado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexos, mas não exclui do rol de proteção outras categorias de gênero e orientação sexual, tais como pessoas *queer*, assexuais, pansexuais, não binários e travestis. Considerando que este trabalho trata da arquitetura protetiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, optamos por utilizar esta sigla para nos referirmos ao tema. Para mais informações, ver: PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. Anuario de Derecho Público UDP, n. 1, p. 173-189, 2017.

<sup>4</sup> Nancy Fraser trata da justiça em sua dupla concepção: enquanto redistribuição e reconhecimento. Ela considera que não é possível alcançarmos a justiça social se não houver redistribuição das vantagens e desafios socioeconômicos, assim como é impossível alcançar esse ideal se não houver o reconhecimento das variadas identidades. A exclusão material fomenta a exclusão das identidades e vice-versa (Fraser, 2022).

e impacta diretamente nos direitos fundamentais de populações historicamente marginalizadas, como é o caso da comunidade LGBTI.

De acordo com os dados levantados pela International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA), 72 Estados ainda criminalizam as relações homossexuais, dentre os quais 45 aplicam a lei punitiva para homens e para mulheres, e em 8 Estados permite-se a pena de morte em casos de relações homossexuais consensuais entre adultos na esfera privada (Carroll; Mendos, 2017). Na pesquisa, em apenas 23 países era possível o casamento homoafetivo e em 28 países a adoção por casais do mesmo sexo

Esses dados vão ao encontro da concepção contemporânea da "ameaça" da categoria de gênero para o equilíbrio estatal, a qual tem sido instrumentalizada como mecanismo de opressão direcionado a grupos vulneráveis (Butler, 2024). Essa suposta ameaça, conforme explica Butler (2024), é na verdade, irreal: discursivamente produzida para marcar um inimigo social e politicamente produzida por setores que ocupam os espaços de poder.

Em consequência disso, a mera inclusão do termo "gênero" em documentos internacionais de direitos humanos, especialmente com o propósito de promover abordagens diferenciadas, frequentemente se torna razão para que diversos Estados se recusem a ratificá-los. Há variados exemplos de tratados ou documentos internacionais em que a inclusão da palavra "gênero" gerou resistência por parte de certos países, seja na forma de reservas, rejeição à ratificação ou mesmo retirada<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Um exemplo deste movimento se deu com a Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul – 2011). A Turquia foi o primeiro país a ratificar, mas em 2021 anunciou oficialmente sua retirada, alegando que o tratado promovia "valores incompatíveis com os da família tradicional". Ver: CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*. Istambul, 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>. Acesso em: 23 maio 2025. Outro exemplo é o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Durante a elaboração do Estatuto, existiram debates significativos sobre a inclusão do termo "gênero" no documento. Alguns países e delegações expressaram preocupações de que uma definição mais ampla pudesse abrir caminho para interpretações que incluíssem identidade de gênero e orientação sexual, o que consideravam "problemático". Como resultado dessas negociações, optou-se por uma definição mais restrita, limitando "gênero" aos sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, sem atribuir qualquer outro significado. Ver: SANTOS DE CARVALHO, Juliana. *The powers of silence: making sense of the non-definition of gender in international criminal law*. Leiden Journal of International Law, v. 35, n. 4, p. 963–985, 2022.

Butler explica que o “gênero” foi demonizado pela sociedade contemporânea, como uma ameaça “em relação ao futuro de seus modos de vida” (Butler, 2024, p. 16). Para a autora, o termo condensa uma variedade de medos e ansiedades, ainda que opostos uns aos outros (gênero representa o capitalismo, gênero é fruto da doutrina marxista; gênero é uma construção liberal, gênero aponta uma nova onda de totalitarismo; as teorias de gênero e o imigrantes corromperão a nação, as teorias de gênero representam as potências imperialistas), e grupos políticos majoritários articulam esses medos sob um único nome (gênero), dando vazão ao sentimento de ansiedade social.

A demonização do gênero, tal como posta por Butler, identifica nas minorias sexuais e de gênero os perigos para a sociedade, e com isso, procura justificar a privação reiterada de seus direitos e liberdades fundamentais, bebendo na fonte da ideologia antigênero do fascismo. “À medida que o pânico aumenta, dá-se carta branca ao Estado para negar a vida daquelas pessoas que passaram a representar, por meio da sintaxe do fantasma, uma ameaça à nação” (Butler, 2024, p. 18).

A ideologia antigênero que dá voz à essa espécie de psicose coletiva, é impulsionada mais por um desejo de restabelecimento de uma ordem social tradicional em que “um pai é um pai”, “as mulheres pertencem ao lar”, a “população branca detém uma supremacia racial incontestável”, do que por uma reação aos movimentos progressistas, como é usualmente ventilado como justificativa (Butler, 2024, p. 25).

Contudo, como já apontavam teóricas feministas (Scott, 1995; Butler, 2024; Beauvoir, 2016; Pedro, 2005; Hooks, 2017) ao longo dos anos, por mais que ideologias opostas ao gênero tentem afirmar o contrário, as categorias “mulher” e “homem” assim como os papéis que lhes são atribuídos, mudam com o passar da história e contextualmente. Isso quer dizer que dependendo de qual contexto se analise, o que se compreende enquanto feminino ou masculino varia enormemente e essa variação encontra as hierarquias existentes naquele contexto social, de modo a legitimar a dominação naquele tempo/lugar.

Joan Scott trouxe esse tema para os debates científicos na década de 1990, quando conceituou gênero como uma “categoria útil de análise”. A historiadora explana a concepção histórica das relações de poder e demonstra como as relações

entre os “sexos” foram desenvolvidas. Ela conceitua “gênero” enquanto “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e também como “uma forma primária de dar significado às relações de poder” (Scott, 1995, p. 86).

Trata-se de verificar quais significantes são atribuídas às diferenças sexuais entre homens e mulheres<sup>6</sup>, ressaltando que essas diferenças não são fixas ou naturais. Para ela, o estudo de gênero permitiria acessar os significados dados para as diferenças físicas e corporais perante a sociedade. Gênero, enquanto categoria útil para a análise histórica, permitiu a compreensão de que quando se estuda mulheres também se estuda homens, rejeitando a ideia de esferas separadas, de estudos isolados e de explicações estritamente biológicas que apenas acentuam diferenças. Na verdade, o foco do estudo eram as relações de poder entre mulheres e homens, entre mulheres e mulheres e entre homens e homens<sup>7</sup>.

A mesma autora, no texto “Gênero: ainda é uma categoria útil de análise?” (Scott, 2021), afirma que gênero é o estudo da relação conflituosa, em torno da sexualidade, entre o normativo e o psíquico. É uma tentativa de ao mesmo tempo coletivizar a fantasia e usá-la para algum fim político ou social, seja esse fim a construção de nação ou a estrutura familiar. Para Scott, nesta revisita ao seu trabalho de 1990, gênero não pode ser entendido como uma soma fixa de características masculinas ou femininas, nem como uma identidade restrita a homem ou mulher. É preciso investigar os significados específicos atribuídos ao gênero em cada contexto analisado.

Quando compreendido como uma questão em aberto, relacionada à forma como esses significados são estabelecidos e operam em diferentes situações, o gênero mantém sua relevância como uma ferramenta crítica de análise. Ou seja, gênero pode ser compreendido como uma ferramenta analítica para refletir sobre como as

---

<sup>6</sup> Nesse momento, Scott baseia sua teoria sobre a diferença sexual entre homens cisgênero e mulheres cisgênero, ela não chega a realizar estudos que contemplem as pessoas transexuais e não conformantes e não tratava da teoria *queer*. Ela começa a desenvolver essa perspectiva em suas obras mais recentes, como em “Gênero: ainda é uma categoria útil de análise?” de 2021.

<sup>7</sup> As relações entre homens é objeto de análise do estudo das “masculinidades”.

diferenças sexuais são construídas socialmente, e não apenas como algo que possa ser explicado exclusivamente pela natureza (Scott, 2021).

Além disso, conforme explica Carole Pateman em sua análise sobre contrato social, que influenciou a criação do “Estado de Direito”, ela aduz que os contratualistas não contaram toda a história (Pateman, 2020). Para a teórica, a sexualidade foi eixo central para a criação do contrato social. O contrato sexual (que é a outra face do contrato social) fundou o patriarcado moderno e tutelou a dominação masculina (heterossexual). Para De Sá Neto (2015), a interpretação de Pateman sobre o contrato sexual desvela o pacto fraterno entre homens brancos que criaram, além do contrato social (que fundou a sociedade regulada pelo Estado), o contrato sexual e o contrato da escravidão, que tutela o domínio branco sobre a população negra.

Diante disso, o movimento em prol dos direitos humanos precisa ser plural e coletivo. Os movimentos negros, feministas e LGBTI’s são expressões que demonstram a essência contramajoritária dos direitos humanos, e que colocaram em evidência a necessidade de os direitos humanos serem construídos e reconstruídos ao longo da história desde uma perspectiva coletiva (De Sá Neto, 2015).

Ao incluir no rol dos direitos humanos os direitos à diversidade sexual e de gênero e exigir que todos os seres humanos sejam protegidos em suas liberdades e garantias fundamentais (afinal, os direitos humanos não são universais?) não significa que outras pessoas irão perder os seus direitos.

Parece que essa é a grande questão quando procura-se tutelar os direitos de minorias: um grande número de pessoas que já tem seu “lugar ao sol” encara com certo receio e medo que esse lugar seja ampliado para incluir outras, e que elas sejam relegadas às sombras, lugar que até o momento, as minorias ocupavam. Mas o sol é para todos, e os direitos humanos também. Os direitos humanos não podem ser cegos às diversidades que precisam tutelar, e por isso, a atuação dos órgãos de proteção precisa ser fortalecida e ampliada no âmbito regional e global.

### **3. A PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Diante da compreensão da importância da inclusão da perspectiva de gênero no âmbito dos direitos humanos, passamos à análise de como esses direitos começaram a proteger a diversidade sexual como uma categoria válida de tutela no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, constitui o marco fundacional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), aprovada em 1969 e com vigência em 1978. Seu surgimento se deu em um contexto marcado pelo domínio de regimes autoritários em grande parte da América Latina, sob ditaduras civis e militares, além das profundas desigualdades sociais do Sul Global. Nesse cenário de reiteradas violações de direitos humanos, tornou-se necessária a criação de um mecanismo regional capaz não apenas de assegurar a proteção desses direitos, mas também de fiscalizar e harmonizar a conduta dos Estados na matéria (Gonçalves, 2024).

A CADH foi ratificada por diversos países do continente americano: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Os Estados da Venezuela e Trinidad e Tobago apresentaram suas retiradas à Convenção nos anos de 2012 e 1998, respectivamente, passando a surtir efeito um ano após as denúncias.<sup>8</sup>

O SIDH compõe um sistema multinível de proteção, ao possibilitar que indivíduos e organizações de defesa de direitos humanos escolham entre acionar o sistema regional ou o sistema global das Nações Unidas para apresentar suas demandas. Além disso, o sistema regional contribui com a ampliação e o aprimoramento de direitos, adaptando-os às especificidades culturais e sociais da região que abrange (Gonçalves, 2024).

---

<sup>8</sup> A Venezuela apresentou em 10 de setembro de 2012 um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia surtiu efeito a partir de 10 setembro de 2013. Trindade e Tobago apresentou em 26 de maio de 1998 uma denúncia perante o Secretário da OEA. A denúncia surtiu efeito a partir de 28 de maio de 1999. Ressalta-se que as denúncias não isentam os Estados das obrigações contidas na Convenção Americana no que concerne a todo fato que, podendo constituir uma violação dessas obrigações, tenha ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia produz efeito (Gonçalves, 2024).

O SIDH é composto por dois órgãos com competências distintas, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exerce um papel político relevante no SIDH, realiza visitas *in loco* e elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros, os quais também servem como subsídios para as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Além disso, a CIDH recebe petições de indivíduos e organizações, analisando sua admissibilidade, emitindo relatórios, propondo medidas cautelares e, quando necessário, encaminhando os casos à Corte. Um dos focos recentes da CIDH tem sido a incorporação de uma perspectiva de gênero na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões nos países membros (OEA, 2022). A partir de 1982, com a criação da Corte IDH, a CIDH passou a compartilhar suas funções com esse novo órgão jurisdicional, responsável pelo julgamento de casos individuais.

A Corte IDH, que proferiu sua primeira sentença em 1988, exerce competências contenciosa, consultiva e cautelar, além de supervisionar o cumprimento de suas decisões<sup>9</sup>. Segundo Assis (2017), suas decisões possuem impacto não apenas nos casos concretos, mas também contribuem significativamente para a difusão regional dos direitos humanos. Essa influência se manifesta tanto na adoção de práticas por outros Estados que não faziam parte daquele caso contencioso, quanto na mobilização da sociedade civil, que incorpora os fundamentos dessas decisões em suas estratégias de *advocacy* e pressão por políticas públicas em nível nacional.

O direito à diversidade sexual e de gênero começou a ser discutido no âmbito do SIDH em 1996, quando foi apresentado o caso de Marta Lúcia Álvarez Giraldo contra República da Colômbia à CIDH. No caso Álvarez Giraldo vs. Colômbia (1999), a vítima alegou que a negativa das autoridades penitenciárias em autorizar o exercício de seu direito à visita íntima, motivada por sua orientação sexual, violava sua integridade pessoal, honra e igualdade.

---

<sup>9</sup> São vinte os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Em resposta, o Estado colombiano justificou a restrição com base em argumentos de moralidade institucional, sustentando que a concessão do direito criaria uma exceção à norma geral que proíbe relações entre pessoas do mesmo sexo em estabelecimentos prisionais. Alegou ainda que essa proibição refletia valores culturais arraigados na América Latina, considerados pouco tolerantes em relação às práticas homossexuais, e que sua flexibilização comprometeria a disciplina interna dos centros de detenção (De Sá Neto, 2015)

A CIDH concluiu que houve violação à vida privada e à honra da vítima. Contudo, até meados da década de 1990, o SIDH ainda não reconhecia integralmente a sexualidade e suas expressões como componentes essenciais da dignidade humana. A compreensão predominante se baseava em concepções biologizantes e deterministas, desconsiderando a autonomia das pessoas na vivência da sexualidade e dos papéis de gênero. Esse caso representa um marco inicial no avanço da jurisprudência interamericana em matéria de direitos das pessoas LGBTI, influenciando posteriormente decisões emblemáticas da Corte IDH — como no caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* (2012) — que consolidaram o entendimento de que a orientação sexual e a identidade de gênero estão protegidas pelo princípio da não discriminação e pela dignidade da pessoa humana.

No âmbito do sistema global das Nações Unidas, essa temática ainda incipiente teve uma importante virada de chave quando, em 2003, Brasil e África do Sul apresentaram a Resolução “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” perante a Organização das Nações Unidas<sup>10</sup>. Esse documento inaugurou uma nova fase para a proteção da diversidade perante cortes internacionais, propiciando discussões sobre o tema que avançaram nos Sistemas Global e Regionais, tal como o Sistema Interamericano.

Em 2012, o caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* tratou da negativa do Estado chileno em conceder a guarda de suas três filhas à Karen Atalla Riffo, em razão da sua orientação sexual. No caso, o Estado concedeu a guarda ao ex-marido da petionante

---

<sup>10</sup> Dentre as ações-chave da resolução, estava a solicitação para a realização de um estudo sobre leis discriminatórias e práticas violentas motivadas por questões de gênero, destacando como o Direito Internacional pode e deve ser usado para acabar com esse tipo de violação (Nações Unidas, 2011).

alegando que isto protegeria o interesse superior das crianças, fundamentando-se exclusivamente na possibilidade de a petionante manter um relacionamento homossexual (Corte IDH, 2012).

O caso de Atala Riffo relembra o que Pateman (2020) descreveu como o contrato sexual, pelo qual homens e mulheres (cisgênero) precisam ocupar determinados espaços pré-estabelecidos neste contrato. No momento em que o contrato é rompido, no caso da chilena, por sua separação do pai de suas filhas e de sua orientação sexual que fugia aos padrões heteronormativos da época, o modelo de estrutura familiar contratualizado foi colocado em xeque. Com esse rompimento do contrato sexual, estabilidade e patrimônio ficam ameaçados e com isso, o conceito de "gênero" e mais especificamente neste caso, de "diversidade" torna-se "perigoso", virando alvo de ataques que levaram o caso à CIDH e posteriormente à Corte IDH.

Diante dos fatos, a CIDH considerou que a corte chilena violou o direito à igualdade previsto no artigo 24 da Convenção Americana, tendo tratado de forma diferenciada Karen Atala e seu ex-marido com base no fato determinante da orientação sexual. A CIDH atestou que o direito à igualdade inclui o direito à diferença, utilizando como fonte, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, o que demonstra o potencial transformador dos sistemas de proteção dos direitos humanos em seu caráter multinível, em que uma lacuna protetiva em um sistema pode ser preenchida por normas específicas de outro (Piovesan, 2025)

Esse posicionamento da CIDH foi importante, conforme citado acima, porque classificou a diversidade sexual como parte essencial do núcleo da dignidade da pessoa humana, colocando-a na posição de direito humano<sup>11</sup>. Em 2012, após tramitar pela CIDH, o caso foi remetido à Corte IDH que condenou o Estado chileno ao pagamento de danos materiais, morais, assistência médica e psicológica às vítimas da discriminação, além de determinar a elaboração de políticas públicas para capacitação das autoridades (inclusive do Judiciário) para o desenvolvimento de um ambiente de tolerância e respeito às minorias sexuais. Além disso determinou a realização de

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, Piovesan (2025) explica que distinção e discriminação devem ser interpretadas de formas diferentes: distinção é uma diferença compatível com a CADH pois são razoáveis e objetivas, já discriminação é uma diferença arbitrária que ocorre em detrimento dos direitos humanos.

mudanças estruturais que ajudem a desarticular estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias contra a população LGBTI.

Em fevereiro de 2016, a Corte IDH decidiu o caso *Duque vs Colômbia* no qual o Estado colombiano havia negado o direito à pensão a Ángel Alberto Duque, sob o fundamento expresso e exclusivo de que seu companheiro era do mesmo sexo. A então legislação colombiana reconhecia o direito à pensão ao cônjuge sobrevivente apenas em uniões heterossexuais. A Corte IDH entendeu que o argumento estatal da “defesa da família”, utilizado para justificar a exclusão de casais homoafetivos da proteção legislativa, na realidade, produzia discriminações e prejudicava diversas famílias que não se enquadravam em um modelo heteronormativo. Assim, a decisão reconheceu a violação do direito à igualdade perante a lei e declarou a responsabilidade internacional da Colômbia (Corte IDH, 2016).

Nesse contexto, torna-se fundamental utilizar o gênero como categoria de análise (Scott, 1995), pois foi justamente por meio dessa construção normativa, revestida sob o discurso da “defesa da família”, que um direito foi negado ao requerente. A análise de gênero não se limita à distinção entre homens e mulheres, mas envolve a compreensão das expectativas sociais, dos papéis atribuídos e das hierarquias que estruturam quais sujeitos são reconhecidos como legítimos titulares de direitos no contrato sexual (Pateman, 2020). É preciso desconstruir esses argumentos que se escondem atrás do conceito de gênero. Se a defesa é da família, de qual família estamos falando? E quais famílias não estão sendo protegidas? Essas são perguntas essenciais a serem feitas ao sistema de justiça.

Nesse contexto, em 2017, a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva nº 24, em resposta à solicitação da Costa Rica acerca da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. O documento traz a o conceito e a distinção de diversos termos como “sexo”, “sexo designado ao nascer”, “sistema binário de gênero”, “intersexualidade”, “gênero”, “identidade de gênero”, “expressão de gênero”, “transgêneros”, “transexuais”, “travestis”, “cisgêneros”, “orientação sexual”, “homossexualidade”, entre outros. (Caminha et. al., 2018).

A Corte IDH (2017, p. 16) define “gênero” como as “identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas” e classifica identidade de identidade de gênero como:

[...] a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. (Corte IDH, 2017, p. 16).

Já a “expressão de gênero” seria aquela que corresponde à “manifestação externa do gênero de uma pessoa”, que pode ser dar de diversas de formas, incluindo a aparência física, o modo de falar, as interações sociais, penteados e vestuário, dentre outras (Corte IDH, 2017, p. 17). Importante ressaltar que nesta opinião consultiva fica claro que a expressão de gênero não necessariamente precisa corresponder à identidade de gênero autopercebida pela pessoa. Com isso, a Corte IDH solicitou aos Estados membros, inclusive o Brasil, que promovam as reformas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para adaptar seus sistemas, interpretações e práticas à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sobre os procedimentos de mudança do nome, a adequação da imagem e a retificação do gênero nos registros e documentos, a Corte IDH entendeu que identidade de gênero e sexual é vinculada ao conceito de liberdade e autodeterminação, que possibilita ao indivíduo escolher livremente sobre essas condições que dão sentido à sua existência (Caminha et. al., 2018).

Devem, contudo, ser observados os requisitos indicados na Opinião Consultiva, a saber: (a) a adequação integral à identidade de gênero autopercebida; (b) o procedimento deve basear-se exclusivamente no consentimento livre e informado da pessoa requerente, sem a exigência de certificações médicas, psicológicas ou quaisquer outros requisitos que impliquem uma abordagem patologizante; (c) os procedimentos devem ser confidenciais, de modo que as mudanças, correções ou adequações nos registros e documentos de identidade não façam menção ao fato de decorrerem de uma alteração para adequação à identidade de gênero; (d) devem ser

céleres e, na medida do possível, gratuitos; e (e) não devem exigir a realização de intervenções cirúrgicas e/ou tratamentos hormonais.<sup>12</sup>

No que se refere ao acesso à justiça, a Opinião Consultiva enfatiza a necessidade de os Estados garantirem acesso a todas as figuras jurídicas já existentes nos ordenamentos internos, a fim de assegurar a proteção de todos os direitos das famílias constituídas por casais do mesmo sexo, em condições de igualdade e sem discriminação em relação às famílias formadas por casais heterossexuais (Lima, 2018).

A Corte IDH orienta, ainda, que, quando necessário, os Estados modifiquem as figuras jurídicas existentes por meio de medidas legislativas, judiciais ou administrativas, para ampliá-las aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo. Mesmo os Estados que enfrentem dificuldades institucionais para promover essas adequações devem, de forma transitória e de boa-fé, garantir aos casais do mesmo sexo igualdade e paridade de direitos em relação aos casais heterossexuais, sem qualquer forma de discriminação (Paiva, 2018).

Nesse ínterim, após a publicação da Opinião Consultiva nº 24, dois casos merecem destaque para compreender o alcance e importância da sua aplicação. O primeiro, é o caso *Vicky Hernández y Otras vs. Honduras*, julgado em 26 de março de 2021. Naquela ocasião, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado pela execução sumária de Vicky Hernandez<sup>13</sup>: mulher trans, trabalhadora do sexo e defensora dos direitos humanos em Honduras (Corte IDH, 2021). Em razão do assassinato cometido por agentes estatais durante um golpe de Estado, a Corte IDH condenou o Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção

---

<sup>12</sup> Segundo a Corte, procedimentos de natureza materialmente administrativa ou notarial são os que melhor atendem a esses critérios, podendo os Estados oferecer, concomitantemente à judicial, vias administrativas para assegurar à pessoa requerente a possibilidade de escolha do procedimento mais adequado.

<sup>13</sup> Vicky Hernández era uma ativista reconhecida no Colectivo Unidad Color Rosa, que defende os direitos humanos das pessoas trans em Honduras. Em 2009, ocorreu um golpe de Estado em Honduras que determinou um toque de recolher na noite do dia 28 de junho. Vicky Hernández estava com duas colegas na rua, quando uma patrulha policial tentou prendê-las, as três mulheres fugiram e desapareceram. No dia seguinte, agentes da Direção Nacional de Investigação Criminal receberam uma comunicação informando que encontraram o corpo de Vicky, com uma laceração cerebral por arma de fogo. Apesar de terem se iniciado algumas investigações sobre o caso, nunca se chegou a um resultado concreto e os fatos permaneceram impunes (Corte IDH, 2021).

judicial, e às garantias judiciais de Vicky Hernández (artigos 4, 5, 8 e 25 da CADH), amparados fortemente na Opinião Consultiva nº 24.

A decisão também foi importante porque pela primeira vez a Corte IDH adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) como fundamento para conferir a proteção à uma mulher transsexual. O órgão interamericano responsabilizou o Estado de Honduras pela violação do artigo 7º da Convenção, consagrando o direito de todas as mulheres viverem uma vida livre da violência e discriminação.

À luz do padrão da devida diligência, que obriga os Estados a atuarem de maneira a reparar os danos de maneira integral e prevenir que novos danos ocorram (Gonçalves; Stolz, 2025), a Corte IDH obrigou o Estado a adotar um protocolo de investigação e administração de justiça e a utilização de um sistema de dados desagregados em casos envolvendo pessoa LGBTI (Piovesan, 2025)

De modo semelhante, o Brasil chegou ao banco dos réus da Corte IDH com o caso *Luiza Melinho vs. Brasil* em 2023. O caso trata das negativas reiteradas do Estado brasileiro em realizar a cirurgia de afirmação sexual da cabeleireira Luiza Melinho, em São Paulo tanto através do SUS quanto do custeio da cirurgia em um hospital privado. Entre os anos de 1997 e 2001 Luiza tentou ser submetida ao procedimento previsto pelo SUS, sem êxito. Durante os sete anos subsequentes procurou garantir seu direito perante o Judiciário brasileiro, também sem sucesso (CIDH, 2023).

A CIDH concluiu que o Estado brasileiro não garantiu o acesso à saúde de Luiza Melinho em condições de igualdade, considerando os múltiplos obstáculos enfrentados para acessar a cirurgia solicitada, como a escassez de estabelecimentos aptos a realizá-la, a distância geográfica e as demoras no processo. Ademais, considerou-se que houve falta de acesso equitativo aos serviços de saúde, especialmente em razão da situação de vulnerabilidade de Luiza. Também se argumentou que as demoras judiciais afetaram sua vida privada e seu direito à autodeterminação da identidade de gênero, de forma contrária ao assegurado pela Opinião Consultiva nº 24 (CIDH, 2023).

No tocante às garantias judiciais e à proteção judicial, a Comissão estabeleceu que houve demora injustificada na tramitação do caso, o que impactou negativamente

a saúde física e mental de Luiza Melinho, incluindo episódios de depressão, ansiedade e tentativas de suicídio (CIDH, 2023).

Dessa forma, nota-se que o direito à diversidade sexual e de gênero é reconhecido como direito humano fundamental no âmbito do Sistema Interamericano, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência interamericana e na Opinião Consultiva nº 24 de 2017, que impõe o reconhecimento de uniões homoafetivas e o direito à retificação de registro civil de pessoas trans.

O Brasil tem seguido essa jurisprudência, a exemplo da equiparação da homofobia ao racismo pelo Supremo Tribunal Federal e da possibilidade de retificação administrativa de nome e gênero, em consonância com os Princípios de Yogyakarta. Mas ainda existe um longo caminho para alcançar equidade.

Ampliar o acesso à justiça implica, portanto, reconhecer essas assimetrias estruturais e assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, identidade de gênero, orientação sexual ou raça, possam exercer plenamente seus direitos.

#### **4 CONSIDERAÇÃO FINAIS**

Com o presente artigo, procuramos compreender a evolução do direito à diferença no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) focando especialmente no reconhecimento e proteção da diversidade sexual e de gênero no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Com isso, buscamos expor os desafios para o seu reconhecimento, relacionados às disputas entorno do conceito de gênero e a gradual proteção das identidades historicamente marginalizadas e invisibilizadas. Dessa forma, argumentou-se que para o DIDH se tornar efetivamente universal, precisa trazer luz a todos aqueles que durante muito tempo, estiveram às margens do farol dos direitos humanos.

Conclui-se que o SIDH tem desempenhado um papel progressivamente relevante na proteção dos direitos relacionados à diversidade sexual e de gênero, seja pela consolidação de uma jurisprudência mais inclusiva, seja por meio de pareceres interpretativos como a Opinião Consultiva nº 24 de 2017. Tais instrumentos têm

contribuído para orientar os Estados membros no cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria de igualdade, não discriminação e reconhecimento da identidade de gênero.

Apesar desses avanços, persistem obstáculos significativos à plena efetivação desses direitos, especialmente diante de resistências socioculturais enraizadas. Como demonstrado ao longo do trabalho, o DIDH passou por um processo de evolução conceitual, transitando da centralidade do direito à igualdade para uma compreensão mais ampla que inclui o direito à diferença. Esse deslocamento foi impulsionado, em grande medida, pela mobilização de movimentos sociais, organizações de direitos humanos, coletivos feministas e LGBTIs, que desempenharam papel fundamental na ampliação da agenda de proteção internacional.

A incorporação da concepção de gênero ao campo dos direitos humanos é, nesse sentido, fundamental para que o DIDH possa efetivamente cumprir a promessa de universalidade. Reconhecer e tutelar os direitos das pessoas em sua pluralidade de identidades, corpos, afetos e famílias, não implica a perda de direitos para outros grupos, mas, ao contrário, representa o fortalecimento do próprio ideal democrático de justiça e igualdade. No entanto, observa-se que a inclusão de grupos historicamente marginalizados ainda encontra resistência por parte de setores sociais que percebem tais avanços como ameaças aos privilégios historicamente consolidados.

É preciso reafirmar: os direitos humanos são, ou devem ser, universais. E, para que essa universalidade não seja meramente formal ou retórica, mas substancial e efetiva, é necessário que os sistemas de proteção estejam atentos às especificidades das populações vulnerabilizadas. A atuação contramajoritária dos órgãos de direitos humanos, orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana deve ser fortalecida e ampliada, reconhecendo que a diversidade não enfraquece o sistema de direitos, mas o aperfeiçoa.

## **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Mariana Prandini. Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, p. 1507-1544, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024.

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. Opinião Consultiva nº 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo. **NIDH – Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ**, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opinio-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 31 maio 2025. Revista DADPU+2NIDH+2Revista DADPU+2.

CARROLL, Aengus; MENDOS, Lucas Ramón. **State sponsored homophobia**: a world survey of sexual orientation laws – criminalisation, protection and recognition. 12. ed. Genebra: International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA), maio 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/annualreport>. Acesso em: 23 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **A CIDH apresentou perante a Corte Caso do Brasil sobre violações a direitos no acesso a uma cirurgia de afirmação de gênero**. Comunicado de Imprensa. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 23 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe Nº 71/99**, Caso 11.656, Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colômbia. 4 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Merits/Colombia11.656.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e à Violência Doméstica** (Convenção de Istambul). Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero. Istambul, 11 de maio de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Sentencia de 24 de febrero de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Duque vs. Colombia**. Sentencia de 26 de febrero de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos>. Acesso em: 23 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Vicky Hernández y Otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021 (Resumen Oficial emitido por la Corte Interamericana). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen). Acesso em: 31 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. **Opinião Consultiva OC-24/17** de 24 de novembro de 2017: Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones>. Acesso em: 31 maio 2025.

DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. A Diversidade Sexual como um Direito Humano. In: **Diversidade Sexual: Direito Humano ou Direito a ser humano?** Rio Grande do Sul: Deviant, 2015, pp.44-53.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2022.

GONÇALVES, Júlia Silva. **Por uma Justiça Social Reprodutiva no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: um estudo do caso Brítez Arce e outros vs. Argentina. 2024. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2024. Disponível em: <https://sistemas.furg.br/sistemas>. Acesso em: 23 maio 2025.

GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Obstetric Violence as a violation of the due diligence standard in the Inter-American Human Rights System. Unam. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, v. 58, 2025. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx>. Acesso em: 23 maio 2025.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

LIMA, Luciano de Almeida. **O Sistema Interamericano De Proteção De Direitos Humanos e a opinião consultiva OC-24/17**: apontamentos necessários para garantia e reconhecimento da igualdade. VI Seminário Internacional De Direitos Humanos E Democracia. VI Mostra de Trabalhos Científicos. P. 1-17. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br>. Acesso em: 03 de fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos adota resolução sobre orientação sexual e identidade de gênero**. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Mensaje de la Presidenta y Comisionadas**. CIDH Relatoría sobre los Derechos de las Mujeres. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/r/dmujeres/default.asp>. Acesso em: 04 fev. 2025.

PAIVA, Caio. **Temas de direitos humanos**. Disponível em: <<https://temasdedireitoshumanos.com/2018/01/17/resumo-da-opiniao-consultiva-no-24-2017-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.  
PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *História* (São Paulo), [S.L.], v. 24, n. 1, p. 77–98, 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-90742005000100004>.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público** - UDP, p. 173-189, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37886.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais Europeu e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 425-445.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS DE CARVALHO, Juliana. The powers of silence: making sense of the non-definition of gender in international criminal law. **Leiden Journal of International Law**, v. 35, n. 4, p. 963–985, 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Revista Educação e Realidade** (UFRGS), Porto Alegre, v. 20, n.2, p. 71-99, jul-dez., 1995.

SCOTT, Joan Wallach. Gender: still a useful category of analysis? **Diogenes**, v. 57, n. 1, p. 7–14, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0392192110369316>. Acesso em: 23 maio 2025.